

ILUSTRÍSSIMO

Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Diamantino-MT

Pregão Presencial 4/2022

Ref. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (PROTETORES SOLAR), PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT

DATA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: 07 DE ABRIL DE 2021 ÀS 07H:30MIN.

ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.162.170.0001-23, com endereço na Avenida Waldir Felizola De Moraes, 1211 - Jd Sumaré, na cidade de Araçatuba-SP, representada pelo sócio proprietário **FABIO COSER SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.947.472-2 SSP/SP e do CPF/MF sob nº. 137.762.848-54, vêm, perante Vossa Excelência apresentar conforme edital **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, o que faz em tempo hábil, expondo e requerendo o quanto se segue:

I - DOS FATOS

A empresa Impugnante tem interesse na participação do certame, **Pregão Presencial 4/2022**, o qual tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS (PROTETORES SOLAR), PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE SAÚDE E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO-MT**, contudo, ao analisar o instrumento convocatório verificou algumas irregularidades, capazes de viciar o edital e macular o certame, podendo gerar a sua nulidade.

Nestes termos é imperioso salientar, a definição de **Pregão**, segundo Hely Lopes Meirelles, *in* obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros Editores, 2002, p. 97: **“O Pregão destinasse a aquisição de bens e serviços comuns”** E, conclui o citado autor: **“No Pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço”**.

Para melhor desenvolver nosso raciocínio torna-se necessário trazer à luz a noção de serviços comuns, segundo doutrina do mencionado autor: **“Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de alguma profissão ou categoria profissional. São serviços executáveis por leigos”**. (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2002, p. 53). E, conclui o administrativista: **“Como exemplos desses serviços pode-se mencionar a pintura de edifícios, a limpeza e a conservação de prédios e máquinas simples”**.

Assim, **a presente impugnação se faz contra o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2022, que ocorrerá na data De 07 DE ABRIL DE 2022 às 07H E 30MIN na sede do Município de DIAMANTINO - MT**, diante do que passamos a impugnar o instrumento convocatório:

DO PRAZO DE ENTREGA – ILEGALIDADE

Preconiza o item 12.1.1 do Edital:

12.1.1 Os produtos/serviços serão fornecidos de acordo com termos estabelecidos no Termo de Referência (anexos I e II do edital), em até **7 DIAS CORRIDOS** após o pedido realizado.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo de **7 DIAS CORRIDOS**, após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Não se pode esquecer que o objeto desta licitação é o registro de preço de produto **MANIPULADO**, ou seja, não se trata de **produtos industrializados**, portanto, **já previamente produzidos**.

Frise-se que na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos **MEDICAMENTOS MANIPULADOS**, considerando o seguinte sistema

operacional: produção/manipulação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes termos: **“se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 7 dias corridos para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.** (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).”

No caso dos autos, é patente que o caso, deve ser tratado de forma mais individualizada, haja vista que é objeto do certame é a manipulação de medicamentos, ou seja, somente após a expedição da ordem de serviço o Licitante saberá qual o produto foi solicitado e só então poderá efetivamente produzi-lo/manipulá-lo.

Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do **Município de DIAMANTINO MT**.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo de planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no **Edital de Pregão Presencial nº. 04/2022**, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93,

Neste sentido é oportuno registrar que o presente Edital feriu o princípio da legalidade, pois segundo o mestre Seabra Fagundes **“Administrar é aplicar a lei de ofício”**, pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

II - DA CONCLUSÃO

Do exposto, podemos concluir que mantido o prazo acima, tal vício poderá ocasionar a macula do Edital, uma vez que o § 1º do art. 3º da Lei 8666/93, preconiza:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, faz-se necessário o recebimento e o acatamento do presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, visando afastar a restrição existente no item 12.1.1 do Edital, a qual é capaz de prejudicar a legalidade do presente certame, para o fim de aumentar o prazo de entrega dos medicamentos manipulados, garantindo a lisura e eficiência, além do que tal medida garantirá e ampliará a competitividade do certame, propiciando a participação de mais empresas.

III - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a petionária **ESTRATTI VEGETALLI**, abaixo assinada, REQUER o provimento do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** para o fim de que seja suspenso o certame e provida a impugnação sejam sanadas as questões acima suscitadas, tudo em atenção ao princípio da segurança jurídica, competitividade e da ampla publicidade, conforme art. 3º da Lei 8666/93.

Sendo o que tínhamos para o momento,

De Araçatuba para **DIAMANTINO**, 04 de Abril de 2022.

Fabio Coser Silva
CRF 19093-SP CPF 137.762.848-54
Responsável Técnico e Legal
ESTRATTI VEGETALI